



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13710.003135/2002-32
RESOLUÇÃO	3302-002.972 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PENABRANCA AVICULTURA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter em o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sérgio Roberto Pereira Araújo, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, abrangendo o período de

apuração de 07/97 a 12/97 (fls. 22/31), no valor de R\$ 77.370,46 de contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 58.027,85, e juros de mora, calculados até 31/05/2002, no valor de R\$ 70.673,98, totalizando um crédito tributário de R\$ 206.072,29, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIS/RJ, conforme tabela abaixo:

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO	VALOR ORIGINAL (R\$)
8109 - PIS	07/1997	13.815,33
8109 - PIS	08/1997	11.475,40
8109 - PIS	09/1997	12.352,78
8109 - PIS	10/1997	14.246,04
8109 - PIS	11/1997	12.272,94
8109 - PIS	12/1997	13.207,97
TOTAL		77.370,46

A Delegacia de Julgamento apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE OUTRO ESTABELECIMENTO VALORES DIVERGENTES

Não se confirma a alegação de compensação por meio de processo administrativo protocolado por estabelecimento diverso do autuado e com valores divergentes daqueles lançados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENÉFICA

Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi determinado Resolução CARF para:

- *Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, com todos os documentos essenciais;*
- *Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84.*
- *Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;*
- *Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.*

Foi exarado Relatório de Informação Fiscal, onde Direito Creditório foi apurado e no entender da Unidade nos seguintes termos:

- *O valor reconhecido, no montante de R\$ 2.438.941,57 (atualizado em 01/01/1996), foi utilizado em procedimento de compensação na via administrativa para a liquidação dos débitos indicados pelo sujeito passivo nos autos do processo nº. 13836-000.638/97-84 (fl. 424), conforme demonstrativo a seguir(...)*
- *Após o desconto das compensações realizadas, apurou-se um saldo credor de R\$ 543.168,24 (atualizado até 01/01/1996).*
- ***Constatamos que os débitos objeto da autuação discutida neste processo (Filial 0034) não foram extintos por compensação nos autos do processo nº. 13836-000.638/97-84(Filial 0026).***
- *Em consulta às DCTFs apresentadas pela empresa Penabranca Avicultura S/A, CNPJ básico 43.465.145 (matriz e filiais), no ano-calendário de 1997, cujos extratos foram juntados aos autos (fls. 448-1020), constatamos que a empresa compensou o crédito apurado nos autos do processo nº. 13836-*

000.638/97-84 com débitos apurados pelas filiais 0026, 0030, 0032 e 0034.

- Desse modo, conclui-se que o saldo credor apurado no processo n.º 13836-000.638/97-84 não foi suficiente para liquidar os débitos apurados neste processo (PIS, código 8109, de 07/1997 a 12/1997), conforme demonstrado nos relatórios de fls. 1023-1031.

Ou seja, conforme detalhado pela Relatório de Diligência, **os débitos apontados no presente Auto de Infração não estavam relacionados nos pedidos de compensação e também não foram extintos no procedimento de compensação do processo de crédito nº 13836.000638/97-84.**

A Recorrente apresentou manifestação, alegando a existência de duplicidade nos débitos apontados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

II - MÉRITO

Consultando as informações sobre o Direito Creditório verifico que o mesmo foi devidamente reconhecido pela Unidade da Receita Federal, conforme Relatório de Diligência, folhas 2-4.

Em manifestação da Recorrente a mesma elenca a existência de débitos em duplicidade, em contraponto a determinação exarada na Resolução CARF nº 3302-001.513, de 21/10/2020:

Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84.

Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;

Diante do exposto, entendo estar em combate apenas eventual cobrança/compensação em duplicidade, pois o quantum de Direito Creditório apurado já está pacificado.

Percorrendo as informações constantes dos autos, constata-se que o contribuinte apresentou planilhas na tentativa de comprovar que os débitos do presente estariam englobados em uma somatório dos débitos apurados pelas filiais 0026, 0030, 0032 e 0034.

Ao verificar o demonstrativo de compensação em relação ao quadro dos débitos das DCTF's observo que existe a possibilidade de ter ocorrido que os débitos dos períodos de apuração ora combatidos terem sido de fato englobados, conforme excerto do demonstrativo da

43.465.145/0034-39	53	PIS	ago/97	15/09/1997	11.475,40	13710.003135/2002-32	11.475,40		
43.465.145/0030-05	54	PIS	ago/97	15/09/1997	976,00	13804.004943/2002-78	976,00		
43.465.145/0032-77	55	PIS	ago/97	15/09/1997	20.149,77	13836.000573/2003-11	20.149,77		
43.465.145/0026-29	56	PIS	ago/97	15/09/1997	41.293,57	10830.005781/2002-80	41.293,57		
							73.894,74	74.347,82	-453,08

Recorrente:

43.465.145/0034-39	61	PIS	set/97	15/10/1997	12.352,78	13710.003135/2002-32	12.352,78		
43.465.145/0030-05	62	PIS	set/97	15/10/1997	1.086,14	13804.004943/2002-78	1.086,14		
43.465.145/0032-77	63	PIS	set/97	15/10/1997	25.209,80	13836.000573/2003-11	25.209,80		
43.465.145/0026-29	64	PIS	set/97	15/10/1997	41.903,38	10830.005781/2002-80	41.903,38		
							80.552,10	81.313,31	-761,2

Diante do exposto, entendo ser necessário diligência junto a Unidade da Receita Federal para que:

- *Verificar se os débitos apontados não estão contidos dentro dos valores de compensação;*
- *Elaborar relatório conclusivo sobre eventual duplicidade entre os valores compensados e os débitos objeto do presente Auto de infração;*
- *Proceder ciência ao Recorrente para eventual manifestação e após o prazo legal retornar os autos ao CARF*

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência junto a Unidade da Receita Federal.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini